

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 9040/2019 Cód. Verificador: CI87

Requerente: 4184254 - IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA
CPF/CNPJ: 12.255.403/0001-60 RG:
Endereço: RUA DA EMBAUBAS, 601 CEP: 88.104-561
Cidade: São José Estado: SC
Bairro: FAZENDA SANTO ANTONIO
Fone Res.: 48 21068900 Fone Cel.: Não Informado
Fone Comer.: 48 32518800
E-mail: contabilidade@imexmedicalgroup.com.br
Assunto: 225 - Licitação
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Data de Abertura: 27/06/2019 14:09
Previsão: 27/07/2019
Fone / e-mail responsável:

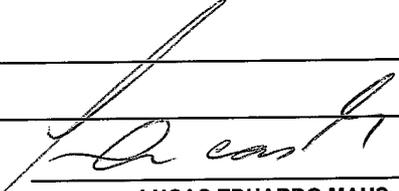
Documentos do Processo:

Descrição:	Entregue:
Requerimento	Sim

Observação:

REQUER RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 08/2019

IMEX MEDICAL COMERCIO E LOCAÇÃO
LTDA
Requerente


LUCAS EDUARDO MAUS

Funcionário(a)

RENATO DA SILVA FARIAS

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

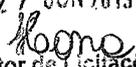
Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

RECEBIDO
EM

27 JUN 2019


Setor de Licitações
Município de Timbó

Ao

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMBÓ/SC.

A/C Central de Licitações

Avenida Getúlio Vargas, nº 700, Sala 04, Centro, Timbó/SC, CEP 89.120-000.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2019

A **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada apenas de RECORRENTE, vem através desta, interpor tempestivamente na forma da legislação vigente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão que habilitou como segunda colocada a empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.**, a seguir denominada apenas de RECORRIDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

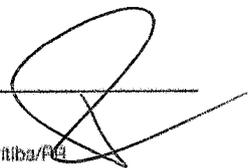
I – DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE

Tendo tomado ciência da classificação da empresa RECORRIDA, a RECORRENTE imediatamente assim que disponível apresentou intenção de recurso em 24/06/2019. Diante disto, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso conforme previsto no item 8.1.10.5. do Edital e artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, inicia-se em 25/06/2019 e encerra-se em 27/06/2019. Portanto, o presente recurso é **TEMPESTIVO** e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS E DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Em 24/06/2019 a RECORRIDA foi habilitada segunda colocada e a RECORRENTE como terceira colocada na etapa de lances do Pregão Presencial nº 08/2019, cujo objeto é "aquisição de equipamento – sistema de mamografia digital," (SIC), cujo equipamento ofertado pela RECORRIDA em sua proposta comercial foi o mamógrafo Mammomat Fusion.

Acontece que comparando a proposta apresentada pela RECORRIDA e os descritivos do Anexo I – Termo de Referência, no item 01, onde encontramos as características necessárias que o equipamento ofertado deve possuir, pode-se verificar que o equipamento Mammomat Fusion, não possui as qualificações técnicas necessárias e, portanto, **NÃO** atende ao Edital.



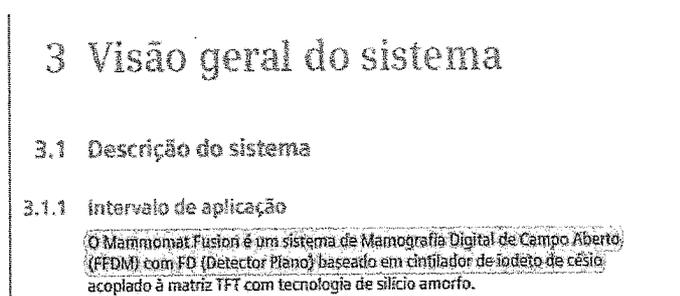
O descritivo deste equipamento no edital Anexo I páginas 22 e 23 requer que o equipamento tenha "**CARACTERÍSTICAS DO RECEPTOR DIGITAL DE IMAGEM: TECNOLOGIA DO DETECTOR DE SILÍCIO OU SELÊNIO AMORFO;**".

Ocorre que conforme item 3.1.1., página 39 do Manual de Instrução de Uso deste equipamento, verificamos que o detector é à **base de iodeto de céσιο**:

3.1.1 - Intervalo de aplicação

O Mammomat Fusion é um sistema de Mamografia Digital de Campo Aberto (FFDM) com FD (Detector Plano) baseado em cintilador de iodeto de céσιο acoplado à matriz TFT com tecnologia de silício amorfo.

Vide recorte do Manual:



Com base na informação acima, podemos afirmar que o mamógrafo digital Mammomat Fusion utiliza um detector de conversão indireta, **baseado em Iodeto de Céσιο**, o que está em desacordo com o solicitado no edital.

Ressaltamos ainda que detectores de conversão indireta, como o Iodeto Céσιο, podem requerer maior dose de radiação para a realização das imagens mamográficas digitais.

Verificamos, portanto, que além do equipamento não corresponder com as necessidades do Edital, traz um risco elevado à saúde dos pacientes, uma vez que, conforme exposto, requer uma dose maior de radiação para a realização das imagens. Ressaltamos então, a necessidade e comprometimento da Administração Pública com a saúde e bem estar de seus usuários, devendo prezar sempre pelo menor risco possível a saúde.

Assim sendo, conforme acima demonstrado e exposto, o equipamento da RECORRIDA **NÃO** atende as necessidades do edital.

III – DOS FUNDAMENTOS

Conforme cabalmente exposto no tópico anterior, a RECORRIDA não atende as exigências do edital, portanto deve ser desclassificada de imediato.

Ora, não é crível que a Administração Pública declare habilitada a licitante que descumpra o Edital e que ainda por cima, traga riscos a saúde de seus usuários. Por todos os fatos acima elencados, resta evidente que a empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA** merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim sendo, o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, tanto pelos licitantes quanto pela Administração Pública. Importante destacar que a inobservância dos elementos descritos no instrumento convocatório causa **NULIDADE DO PROCEDIMENTO**, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Vejamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos).

Mesmo com a clareza com que se apresenta a ilegalidade de declarar vencedora esta empresa, trazemos o entendimento do TCU no Acórdão 3474/2006 – Primeira Câmara, o seguinte entendimento:

O edital é a lei interna do processo de licitação, **vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes**, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (grifo nosso).

Neste sentido, importante trazermos a doutrina do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, (2005):

O princípio do julgamento objetivo **afasta a discricionariedade na escolha das propostas**, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital**. (grifo nosso).

Como se pode observar, a decisão de habilitação da RECORRIDA como segunda colocada foi equivocada e não está de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório como o princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório, uma vez que o equipamento da RECORRIDA não possui capacidade técnica exigida em edital.

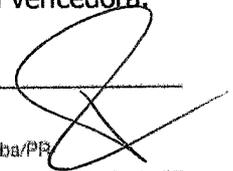
Frente a visível desclassificação da RECORRIDA, a RECORRENTE deve ser declarada habilitada como segunda colocada e, posteriormente declarada vencedora, haja vista que a primeira colocada e vencedora empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA também descumpriu inúmeros itens do Edital.

IV – DO RECURSO CONTRA A PRIMEIRA COLOCADA

Assim como citado no último parágrafo do tópico anterior, a primeira colocada e declarada vencedora deste certame - empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA - deve ser igualmente desclassificada por não atender inúmeros itens do Edital, motivos estes que serão explicitados detalhadamente através de Recurso Administrativo próprio, a ser protocolado juntamente com o presente recurso.

De todo modo, de antemão, elucidamos ao Nobre Pregoeiro que a empresa VMI não possui equipamento Mamógrafo Digital direto e não está preparado para receber futuramente a estereotaxia, conforme exigência do Edital.

Assim sendo, deve necessariamente e obrigatoriamente ser desclassificada juntamente com a RECORRIDA e, conseqüentemente a RECORRENTE deve ser declarada vencedora.



V - DOS PEDIDOS:

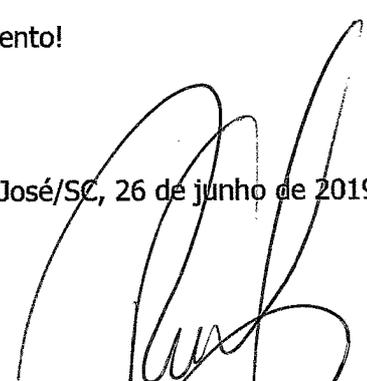
Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que o presente Recurso Administrativo seja provido a fim de reformar a decisão do I. Pregoeira para declarar a empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**, desclassificada, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais e edilícios.

Após a desclassificação da empresa segunda colocada, a Pregoeira deverá classificar a empresa habilitada subsequente, ou seja, declarando a IMEX MEDICAL como segunda colocada, e, por conseguinte, deve ser declarada vencedora haja vista que a primeira colocada VMI TECNOLOGIAS LTDA não atende ao edital assim como a RECORRIDA.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Sem mais, pedimos deferimento!

São José/SC, 26 de junho de 2019.



IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA
Renato da Silva Farias (Credenciado)
CPF nº. 564.858.759-72
RG n.º 1666958 SSP/SC